



**PROCESSO Nº : 21.056-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO - MT**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR**

**EMENTA**

*Consulta. Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio. Parecer pelo conhecimento da consulta e pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta formulada pela Consultoria Técnica.*

**PARECER Nº 256/2015**

**I – RELATÓRIO**

1. Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Eduardo Penno, Prefeito de Novo Santo Antônio, em que objetiva parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado sobre a abrangência do enquadramento legal do art. 18 da LRF, nos seguintes termos:

*“(...) o Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio/MT (...) submete à apreciação desta Corte de Contas a verificação da legalidade do seguinte objeto:*

*(...)*

*1 – Legalidade dos poderes executivos municipais desconsiderarem do cômputo do limite de gastos com pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), as despesas com agentes de saúde, tendo em vista que tais despesas são financiadas com recursos da União e dos Estados.*

*2 – E, no caso da legalidade em se retirar tais profissionais das despesas com*



*pessoal, qual seria o elemento de despesa correto para empenho?*

*(...)*

*Assim, tendo em vista a relevância do questionamento ora proferido, solicito que o TCE/MT, em Resolução de Consulta, defina quais as despesas que podem ser realmente excluídas do cálculo do limite de gastos com pessoal. Ex: plantões médicos, auxílio-doença, auxílio-maternidade, agentes de saúde, precatórios, licença prêmio indenizada, etc...*

2. A Consultoria Técnica se manifestou através do Parecer nº 77/2014, concluindo pelo conhecimento da consulta, em virtude de atender aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 232 do RITCE/MT, apresentando a seguinte proposta de Resolução de Consulta. Vejamos:

***Resolução de Consulta nº \_\_/2014. Pessoal. Limites. Despesas com pessoal. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Plantões médicos. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia.***

*a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9o-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006;*

*b) As despesas referentes ao pagamento de plantões médicos devem ser incluídas no cômputo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária de natureza remuneratória dispendida pela contraprestação de um trabalho ou serviço prestado, não se revestindo de caráter indenizatório;*

*c) As despesas com licenças-prêmio convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal prevista no art. 18 da LRF.*

*d) As despesas com licenças-prêmio pagas ao término do vínculo funcional do agente beneficiário, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, têm natureza indenizatória, e, portanto, devem*



*ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.*

3. Vieram os autos ao Ministério Público.

É o sucinto relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - Do juízo de admissibilidade da consulta formulada**

4. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência. Ressalte-se, por oportuno, que a resposta à consulta é sempre em tese, em situação abstrata, não podendo versar sobre caso concreto, exceto na hipótese do § 1º, do art. 232, do Regimento Interno do TCE/MT.

5. Para tanto, é imprescindível que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (*ex vi* do art. 48, parágrafo único, da LC nº 269/2007).

6. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido).



7. No vertente caso, observa-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima, eis que se trata do Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, cuja legitimação é expressamente prevista no art. 233, inciso II, “a” do RITCE/MT. Portanto, resta preenchido o pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

8. Avançando, extraem-se dos autos da consulta marginada a existência de correlação entre a dúvida levantada e a matéria de competência desse E. Tribunal de Contas, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.

9. Convém ressaltar também, que o questionamento em tela foi apresentado em tese e exposto de forma objetiva, o que permite a apreciação da presente consulta à luz da legislação aplicável à espécie.

10. Feitas tais considerações preliminares, atendidos na integra os requisitos previstos no art. 232 do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta formulada.

## II.2 – Do mérito

11. Em consonância com o disposto alhures, a Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, por intermédio de seu gestor, pretende a obtenção de esclarecimento sobre o cômputo das despesas com pessoal referentes aos Agentes comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, e as inerentes a plantões médicos, auxílio-doença, auxílio-maternidade, precatórios e licença-prêmio indenizada, para aferição do limite de gastos com pessoal da LRF.

### **- Das despesas com pessoal referentes aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias**

12. Conforme disposto na Constituição Federal, em seu art. 198, §5º,



competete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com relação ao cumprimento do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

13. Por essa razão, o gestor municipal, por intermédio da presente consulta, pugna por esclarecimentos quanto ao cômputo do montante destinado a esses agentes no limite de gastos com pessoal estabelecido pela alínea “b”, inciso III, do art. 20, da LRF, dado a União subsidiar seu custeio.

14. Cabe ressaltar inicialmente que qualquer despesa do ente com espécies remuneratórias, dentre outras, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, está apta a ser enquadrada como despesa com pessoal, segundo art. 18, da LRF.

15. No entanto, para cômputo dos limites de gastos, a Lei Complementar 101/2000 autoriza que certas deduções sejam feitas, nos seguintes termos:

*§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*

*I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;*

*II - relativas a incentivos à demissão voluntária;*

*III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;*

*IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;*

*V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;*

*VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por*



*recursos provenientes:*

*a) da arrecadação de contribuições dos segurados;*

*b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição;*

*c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.*

16. Verifica-se que não há respaldo legal para subtrair as despesas com os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias do cômputo do limite de gastos, em virtude do rol previsto no art. 19 ser taxativo, não cabendo ampliação por razões de conveniência do gestor.

17. Some-se a isso o fato dos repasses em tela incorporarem-se à Receita Corrente Líquida dos entes federativos, aumentando sua margem de gastos com pessoal. Assim entendeu esta Corte de Contas no Acórdão nº 100/2006, *in verbis*:

***Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Receita. RCL. Apuração. Transferência de Recursos de Programas e respectivo pessoal contratado. Inclusão no cálculo da RCL. O repasse financeiro feito pelo ente federal ou estadual, a título de programas, é computado na Receita Corrente Líquida do ente recebedor, conforme dispõe o inciso IV do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclui-se nas despesas com pessoal o pagamento de pessoas contratadas para prestação de serviços destinados a atender programas federais ou estaduais, ainda que a contratação seja feita por empresa interposta.***

18. Pode-se citar, no mais, a previsão da Lei 11350/2006, que regulamentou o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, a qual elucida qualquer dúvida quanto à questão proposta:



*Art. 9o-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.*

19. Por todo o exposto, este *Parquet* entende pela inclusão das despesas com agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias no cômputo do limite de gastos com pessoal.

**- Da inclusão dos gastos relativos a plantões médicos no cômputo das despesas totais com pessoal definido no art. 18 da LRF**

20. A dúvida postulada diz respeito à natureza jurídica das verbas pagas a título de plantões médicos. Dessa forma, cabe analisar se essas parcelas se constituem em verdadeiras indenizações ou, por outro lado, em espécies remuneratórias.

21. Parcelas indenizatórias são aquelas pagas a título de ressarcimento ao empregado, em virtude de danos sofridos, ou ainda, de despesas realizadas para a prestação do trabalho. Sendo assim, verbas auferidas para possibilitar a execução do serviço possuem natureza indenizatória. São exemplos típicos de verbas dessa natureza as diárias para viagens e as ajudas de custos.

22. Noutro sentido, tudo que for pago ao servidor pelo trabalho realizado se configura em parcela de natureza remuneratória. É o caso dos plantões médicos. As verbas derivadas dos plantões são pagas em razão do vínculo estabelecido com o Município e tendo em conta a efetiva prestação do serviço, sendo, portanto, remuneração.

23. Cabe salientar ainda que essa Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2.206/2007, estabelece os seguintes requisitos, dentre outros, para enquadramento de



verbas como indenização, a saber:

*a) deve ser instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e respectiva prestação de contas;*

*b) é específica, ou seja, decorre de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;*

*c) destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração;*

*d) não poderá abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio;*

*e) deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei;*

*f) não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios ou proventos para qualquer fim;*

*g) deverá ser suprimida assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial;*

*h) a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei.*

24. Visto que as despesas com plantões médicos não se amoldam aos requisitos propostos, resta claro revestirem-se de natureza remuneratória, dado que não decorrem de evento que exija dispêndio por parte dos médicos, nem prestação de contas quanto à aplicação das verbas recebidas. Pelo exposto, tais despesas não podem ser excluídas do cômputo de gastos com pessoal.



**- Do tratamento dispensado aos precatórios (sentenças judiciais) quando da apuração dos limites para os gastos com pessoal**

25. Destaca-se inicialmente, como bem elucidado pela Consultoria Técnica, que a nomenclatura adequada a ser utilizada é a de "sentenças judiciais". Nesse sentido também o art. 19, §2º, da LRF.

26. A LRF, quanto a essa questão, é clara no sentido da obrigatoriedade de se incluir no cômputo dos gastos com pessoal as despesas originadas de sentenças judiciais. No entanto, a lei ressalva aquelas obrigações originadas de decisão judicial de competência de período anterior ao da apuração do limite (art. 19, §1º, IV).

27. No mesmo sentido entendeu essa Corte de Contas ao proferir a Resolução de Consulta nº 06/2013, nos termos a seguir:

***Resolução de Consulta nº 06/2013 (DOC 23/04/2013). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Sentenças judiciais. Conversão incorreta de cruzeiros reais em URV's.***

*a) As despesas com pessoal ativo decorrentes de diferenças pretéritas (passivos) em pagamentos de remunerações, originadas de perdas na conversão de cruzeiros reais para URV, mesmo que reconhecidas por sentenças judiciais, devem ser computadas para a determinação dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF, podendo ser deduzidas do montante da despesa bruta com pessoal quando os fatos geradores das despesas tenham ocorrido há mais de 12 meses da data de apuração do limite, desde que tenham sido anteriormente consideradas, conforme previsão do art. 19, § 1º, IV, da LRF.*

*b) As despesas com pessoal ativo decorrentes de concessão de reajustes de remunerações de servidores (incorporações), originadas de perdas na conversão de cruzeiros reais para URV, mesmo que reconhecidas judicialmente, devem ser computadas como despesas com pessoal e consideradas para efeito de aferição dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF, tendo em vista incorporarem-se à remuneração dos servidores de*



*forma permanente e contínua, não se aplicando ao caso a dedução prevista no art. 19, § 1º, IV, da LRF. (grifo nosso)*

28. Considerando ainda a questão, cumpre trazer a lume os ensinamentos da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a saber:

*O dispositivo permite a seguinte distinção: a despesa com pessoal, por força de decisão judicial, só é levada em consideração quando se tratar de vencimentos ou vantagens correspondentes ao regime de competência, ou seja, ao período compreendido entre o mês em que é feita a apuração do total e mais os onze imediatamente anteriores. Por outras palavras, o fato de uma das espécies remuneratórias referidas no art. 18 decorrer de decisão judicial não impede a sua inclusão no limite de despesa, desde que o seu pagamento corresponda a vencimento, subsídio ou vantagem pecuniária devidos em mês incluído no período de competência. As anteriores a esse período ficam excluídas do limite. Não é o valor incluído nos precatórios que entra no limite, porque, se assim fosse, a cada vez que cumprido um precatório, o ente federativo correria o risco de superar o limite de despesa com pessoal; o que se tem de levar em consideração é se os pagamentos decorrentes de decisão judicial correspondem a parcelas remuneratórias devidas no período anterior ao mês de apuração, na forma do art. 18, § 2º.<sup>1</sup> (grifo nosso)*

29. Nesse diapasão, restam esclarecidas as dúvidas do gestor correspondentes a essa seara, devendo-se encaminhar a citada Resolução de Consulta já proferida por este Tribunal versando sobre o mesmo assunto.

**- Do tratamento dispensado ao auxílio-doença e ao auxílio-maternidade (salário maternidade) quando da apuração dos limites para os gastos com pessoal**

30. Ressalte-se de início que a LRF não é explícita quanto à possibilidade dessas espécies de benefícios previdenciários, quais sejam, auxílio-doença

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Arts. 18 a 28. In: Comentários à Lei de responsabilidade fiscal (org.). 6.ed. São Paulo : Saraiva, 2012.



e salário-maternidade, serem excluídas do cômputo de gastos com pessoal. No entanto, segundo o melhor entendimento desta Corte de Contas, expresso na Resolução de Consulta a seguir, cabe de fato a subtração dessas parcelas do cálculo do limite previsto no art. 19, se arcados com recursos vinculados:

***Resolução de Consulta nº 15/2012 (DOE 28/08/2012). Prefeitura municipal de Sinop. Consulta. Despesa. Pessoal. Salário família. Inclusão na despesa bruta com pessoal. Dedução do valor dos benefícios previdenciários custeados com recursos vinculados ao RPPS. Possibilidade.***

*a) As despesas decorrentes dos gastos com benefícios previdenciários, entre eles o salário-família, devidos aos servidores públicos ativos e inativos compõem a despesa total com pessoal, mesmo quando custeadas por RPPS, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*b) As despesas com o custeio de benefícios previdenciários arcadas pelo RPPS com seus recursos vinculados devem ser deduzidas do montante da despesa total com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso VI, da LRF.*

*c) Classificam-se como recursos vinculados os provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, contribuições patronais e demais receitas diretamente arrecadadas pelo RPPS para a finalidade previdenciária, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como a compensação entre os regimes de previdência, aportes para cobertura de déficit atuarial não definido por alíquotas de contribuição e o superávit financeiro.*

*d) O registro contábil - orçamentário de despesas oriundas de "Outros Benefícios Previdenciários", inclusive o salário-família, deve ser realizado utilizando-se da codificação de Natureza de Despesas nº 3.1.90.05, sendo obrigatória a adoção desta codificação a partir do exercício de 2013".*

31. Em verdade, quaisquer benefícios previdenciários arcados com recursos vinculados do RPPS ou do RGPS podem ser deduzidos do cálculo para aferir limite de gastos com pessoal, pois são custeados com as contribuições dos segurados e as patronais, arrecadadas para essa finalidade, não onerando o orçamento do ente



federativo.

32. Todavia, caso os benefícios estejam sendo suportados pelo Poder Público, onerando o orçamento do ente, dever-se-á incluir tais despesas no cômputo de gastos com pessoal. Destaca-se novamente a opinião da autora citada, que se amolda à presente situação:

*Se algum Estado ou Município ainda não instituiu o regime contributivo, a aposentadoria continua a constituir encargo do Poder Público, salvo para os servidores celetistas, que já estavam anteriormente vinculados ao regime geral de previdência. À vista desse duplo sistema de aposentadoria dos servidores, a norma sobre limite de despesa também é diversa:*

*a) quando os proventos de inativos constituem encargo exclusivo do Poder Público, onerando o respectivo orçamento, eles são computados para fins de apuração do limite estabelecido no caput do art. 19:*

*b) quando os proventos de inativos são pagos com recursos provenientes de contribuições dos segurados, seja no regime geral de previdência, seja no regime de previdência do servidor, eles não entram no limite de despesa com pessoal, conforme art. 19, § 1º, VI, mesmo que o pagamento se faça por intermédio de fundo específico.<sup>2</sup>*

33. Importante ressaltar que, no caso de servidores filiados ao RGPS, o auxílio-doença somente é devido a partir do 16º dia do afastamento por motivos de saúde. Dessa forma, a entidade ou o órgão a que esteja diretamente subordinado o servidor arcará com as despesas referentes aos primeiros 15 dias de afastamento. Tais despesas, portanto, não poderão ser excluídas do cálculo para aferição do limite de gastos com pessoal.

34. Frise-se, então, que o gestor deverá averiguar a fonte de custeio dos benefícios para concluir pela possibilidade de dedução, não estando autorizado, por consequência, a subtrair do cômputo as parcelas arcadas com recursos do orçamento do

---

2 DI PIETRO, op. cit.



ente, de forma não vinculada. Isso vale para o auxílio-doença e para o salário-maternidade.

35. Nesse ínterim, esclarecida a dúvida correspondente ao assunto, pertinente se faz o encaminhamento da Resolução de Consulta nº 15/2012 ao gestor, visto tratar-se matéria correlata.

**- Do tratamento dado às licenças-prêmio indenizadas na apuração dos limites de gastos com pessoal previstos no artigo 19 da LRF**

36. Os pagamentos referentes às licenças-prêmio, conforme se demonstrará a seguir, possuem roupagem de indenização, não estando inclusos no cômputo do limite de gastos com pessoal.

37. Por ora, merece destaque a doutrina do ilustre Roque Antônio Carraza, para o qual as indenizações possuem caráter compensatório, reparador, por danos sofridos:

*Com efeito, o descumprimento, por parte de alguém, de seu dever jurídico faz nascer em favor do terceiro que, em razão deste fato, sofreu prejuízos o direito de ser indenizado, ou seja, de receber o equivalente pecuniário ao dano sofrido. Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara – isto é, compensa – prejuízos. (...) É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico”<sup>3</sup>*

38. Com efeito, nas indenizações o direito ferido é transformado em pecúnia, havendo apenas compensação. Em outras palavras, o patrimônio da pessoa lesada é reposto ao seu *status quo ante*, não aumentando de valor. Por isso falar-se em não incidência de imposto de renda ou contribuições sociais.

<sup>3</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. Imposto sobre a Renda. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 182-183.



39. Por outro lado, salário é o valor pago ao trabalhador como contraprestação pelo serviço realizado, nos ditames do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho. Cabe verificar, pois, se os pagamentos referentes às licenças-prêmio indenizadas decorrem de um dano ou de um serviço prestado.

40. Este *Parquet* é do entendimento de que o pagamento de licenças-prêmio sob forma indenizatória, seja em decorrência da sua conversão em pecúnia no decorrer do vínculo laboral ou no momento da extinção do vínculo, reside no ato do ente que impede a fruição de um direito assegurado por lei, e não da prestação do serviço.

41. Portanto, o evento motivador do pagamento como verba indenizatória é o não exercício do direito à licença, porquanto presume-se que o não gozo do descanso remunerado do servidor foi realizado em proveito do serviço público, em prejuízo da sua saúde.

42. Tal fato se amolda ao disposto no art. 947, do Código Civil, assim enunciado: "*Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente*".

43. Cumpre destacar ainda o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve:

*Súmula nº 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.*

44. Dessa forma, o pagamento decorrente de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço possui caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial, mas simples transformação, compensação do dano sofrido, por isso não se constituir em hipótese de incidência de imposto de renda.



45. Por fim, em que pese entendimento contrário da Consultoria Técnica, a qual pugnou pelo caráter indenizatório das licenças-prêmio convertidas em pecúnia somente quando forem decorrentes do término do vínculo funcional do servidor, este *Parquet* não vê como considerar as despesas concernentes às licenças-prêmio indenizadas no cômputo do limite de gastos com pessoal, devendo a redação da Resposta constar da seguinte forma:

(...)

*c) As despesas com licenças-prêmio convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade, bem como aquelas pagas ao término do vínculo funcional do agente beneficiário, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, têm natureza indenizatória, e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.*

### III – CONCLUSÃO

46. Dessa maneira, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da consulta marginada, eis que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **aprovação da proposta de Resolução de Consulta** apresentada pelo Ministério Público de Contas, conforme regra do art. 81, inciso IV c/c art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, nos seguintes termos:

***Resolução de Consulta nº \_\_/2015. Pessoal. Limites. Despesas com pessoal. Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. Plantões médicos. Licenças-prêmio indenizadas. a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e***



*dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9o-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006;*

*b) As despesas referentes ao pagamento de plantões médicos devem ser incluídas no câmputo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária de natureza remuneratória dispendida pela contraprestação de um trabalho ou serviço prestado, não se revestindo de caráter indenizatório;*

*c) As despesas com licenças-prêmio convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos no exercício da atividade, bem como aquelas pagas ao término do vínculo funcional do agente beneficiário, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, têm natureza indenizatória, e, portanto, devem ser excluídas do câmputo da despesa total com pessoal.*

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de janeiro de 2014.**

**(assinatura digital)<sup>4</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

**Procurador-geral Substituto de Contas**

<sup>4</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.